

A GARANTIA DE ACESSO AO SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL FACE AOS ENTRAVES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

Julia Rodrigues da Costa Silva¹

RESUMO: O salário-maternidade é um benefício previdenciário viabilizado pelo INSS e direito humano constitucional, que assegura a maternidade nos ciclos de gestação, parto ou adoção, concedendo basilar proteção socioeconômica e a justa dignidade. No meio rural, as mulheres seguradas especiais enfrentam barreiras para acessar esse direito, especialmente em razão da exclusão territorial, digital e econômica. A pergunta seria: Garantir acesso ao salário-maternidade para mulheres rurais frente às especificidades desse grupo é suficiente, ou devem haver diferentes propostas de intervenção? Este artigo analisa os pedidos administrativos e ações judiciais relacionados ao salário-maternidade rural entre os anos de 2020 a 2024. Adotando abordagem mista, com dados quantitativos e qualitativos das concessões e indeferimentos, propõe exprimir o peso da imagem de mulheres rurais em seus meios e explicitar o valor e influência de seu papel, por vezes de base familiar. Então, mesmo que não suficiente, o acesso ao benefício consegue ser ponto de partida para revitalizações e melhorias no sistema previdenciário voltado a essas mulheres. Conclui-se que apenas reconhecer o direito não é suficiente: é necessária valorização do trabalho feminino e rural com políticas públicas.

Palavras-chave: Mulheres Rurais; Salário Maternidade; Gênero; Benefício Previdenciário.

ABSTRACT: Maternity leave is a social security benefit granted by the INSS and a constitutional human right, ensuring socio-economic protection during pregnancy, childbirth, or adoption. In rural areas, special insured women face significant barriers in accessing this right, particularly due to territorial, digital, and economic exclusion. This article analyzes administrative requests and judicial actions related to rural maternity leave from 2020 to 2024, using a mixed-methods approach, combining qualitative and quantitative data on approvals and denials. It examines the representation of rural women within their communities, emphasizing the value and

¹ Graduanda de Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

influence of their roles, often centered on family care. The study concludes that merely recognizing the right is insufficient; it is essential to implement public policies that value rural women's work and ensure effective access to the benefit.

Keywords: Women; Maternity Leave; Rural Workers; Gender; Social Security; Benefit.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 conferiu caráter universal à seguridade social, estendendo aos trabalhadores rurais o direito a benefícios como o salário maternidade. O salário maternidade rural foi instituído, originalmente, através da lei Lei nº 6.136/74. Sua concessão foi prevista na Lei nº 8.213/91. Porém, às mulheres do campo, ditas seguradas especiais, nenhum desses marcos históricos modificam a realidade, que é: para ter acesso a esse auxílio, desde a fase de requisição, tendo também que comprovar o exercício de atividade rural da mesma maneira que uma pessoa urbana com facilitadores de acesso, a mulher rural esbarra com diversos pontos que a desestimulam e sobrevivem o cunho de seguridade e amparo do benefício.

O acesso ao salário-maternidade às seguradas especiais rurais é uma questão central de cidadania e justiça social. Inclinar olhares a questão feminina, nesse caso pautada no salário-maternidade, é justificado quando oferece a chance de serem vistas e ouvidas essas majoritárias realidades. Pretende, a atual exposição, trazer à luz questões importantes relacionadas à exclusão digital e às dificuldades de acesso aos serviços públicos pelas comunidades mais isoladas, onde em maioria residem os segurados especiais.

As arguições do tema são vistas em tratados internacionais, como a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proteção da Maternidade, 2000 (n.º 183), defende o direito das mulheres à licença de maternidade e a prestações sociais, sublinhando a necessidade de medidas de proteção social que incluam todas as mulheres, independentemente da sua situação ou localização profissional (OIT, 2000), demonstrando relevância e universalidade da discussão.

O desempenho das mulheres tem papel fundamental no setor agrícola, contribuindo significativamente para a sustentabilidade econômica das famílias e a preservação dos recursos naturais. Em Minas Gerais, por exemplo, aproximadamente

70% da força de trabalho envolvida na colheita das flores semprevivas são compostas por mulheres, conforme destacado pela Feito Brasil (2024). Num método de trabalho que respeita o ciclo natural das plantas e o ecossistema local, há desvalorização, reflexo de questões de gênero que ainda persistem no reconhecimento do trabalho feminino no campo.

A presente pesquisa resta demonstrar que o reconhecimento de sua influência provoca não somente num contexto puramente de gênero, mas também serve para uma forma de desenvolvimento antropológico da sociedade e da forma como alguns parâmetros socioeconômicos são perdurados. Mas, mesmo assim, ainda são vistas barreiras praticamente intransponíveis no acesso a direitos fundamentais como o salário-maternidade, demonstrando ser estrutural essa desigualdade.

A partir disso, este artigo propõe avaliar o INSS como agente de proteção e seu desempenho prático correlacionado ao objeto de pesquisa supracitado. Permite uma ampliação de ideias sobre a concessão de benefícios, que muitas vezes é um conhecimento muito específico ou dado menor importância por se tratar de algo que não afeta a sociedade, ou se afeta, é apenas um pequeno grupo. Algo equívoco e com efeitos retrógrados. O estudo, ademais a esta introdução, segue a rígida visão do Estado e do órgão regulador ante os pedidos de benefício, com indeferimentos e exigências que destoam da realidade dessas seguradas, que já são de uma categoria “especial”. Apenas reflexo dos entraves históricos e atuais que envolvem a concessão de benefício em face às mulheres rurais, firmados a dados e fontes comprobatórias. Por fim, as considerações finais e referências.

2 ACESSO AO SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL: O PERCURSO DA SEGURADA ESPECIAL ENTRE O DIREITO E A (IN)EFETIVIDADE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

2.1 Reconhecimento Histórico do Salário-Maternidade e o Isolamento

A proteção social no Brasil começou unicamente baseada na prestação assistencial e da beneficência entre as pessoas por mera liberalidade. Após a criação da Santa Casa da Misericórdia, Olinda/PE, no período colonial, em 1539; em Santos/SP, datado 1543; as associações religiosas sem vínculo com a Igreja que mantinham atividades assistenciais mutualistas e de caridade para com os mais pobres. A Lei Eloy Chaves começou efetivamente com um sistema de

Previdência Social o Brasil, por meio do Decreto Legislativo n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923. No que tece Homci (2009), mesmo com mudanças pelas constituições de 1937 e 1946, poucas alterações ocorreram nos textos constitucionais anteriores que tratam da previdência e assistência social.

Proteger a maternidade já é parte natural do ser. Algo tão sublime, não poderia ser menos que uma garantia constitucional. O salário maternidade à segurada rural possui previsão constitucional, no art. 7º, XVIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Após a CF/88, adveio a Lei n.º 8.213/1991, segundo Homci (2009), regulando o benefício. Na redação original do art. 71, da referida lei, o salário-maternidade era garantido apenas para a segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa.

Posteriormente, a Lei n.º 8.861/1994, expandiu a proteção previdenciária da maternidade em relação às seguradas especiais, no valor de 1 salário-mínimo. Conforme apontado por De Castro e Lazzari (2023), a Lei nº 10.422, de 15 de abril de 2002, ampliou o alcance do salário-maternidade aos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, sendo devido ao segurado ou à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o benefício pelo nascimento do bebê (art. 93-A, § 1º, do RPS).

Sendo o Salário Maternidade Rural pautado no princípio específico da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais, previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, nos seguintes termos:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

(...)

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rural;

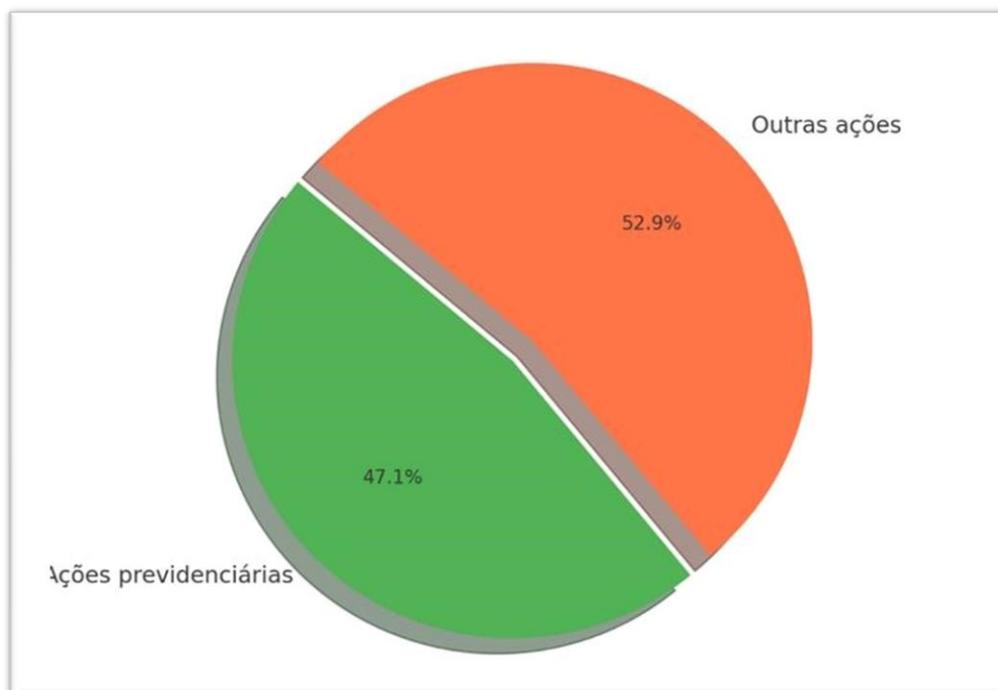
É frustrante ver como, em tese, existem previsões e resguardos para a figura do indivíduo da vida rural, mas em prática, falhas, morosidade e descaso. Existem flexibilizações de exigências para apresentação de prova material; decisões como a ADI 2.111, que versou sobre os arts. 25, III, e 26, VI, da Lei nº 9.876/1999, modificadora do regime de previdência, a qual exigia carência de 10 meses de contribuição para que as trabalhadoras sem carteira assinada pudessem receber o salário-maternidade. Após revisão do STF, acabou julgado como inconstitucional, pois exigir carência para só algumas categorias viola o princípio da isonomia. Porém, essas flexibilizações são à parte, complementam a norma, mas não se encaixam em planos da realidade, onde mulheres rurais não registram seu trabalho muitas vezes por falta de acesso e informação. E novamente, se veem equiparadas inconsequentemente à realidade urbana.

A tese de Aurelio Tomaz da Silva Briltes (2021) comprova, com ponto de vista empírico de projetos de extensão realizados com comunidades tradicionais do Pantanal Sul, que muitos segurados do INSS não têm acesso a serviços essenciais devido à precariedade de meios de comunicação. Ainda que o INSS disponibilize canais, como o telefone 135 e plataformas digitais, é impensado crer que essas trabalhadoras devam ter o mínimo manejo dessas tecnologias, o que agrava ainda mais sua exclusão do sistema, sobretudo para alcance desse benefício.

De acordo com os microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, no último trimestre anterior à pandemia, encontravam-se na força de trabalho 65,13% das mulheres com idades entre 16 e 60 anos. Em que pese o aumento nesta taxa, tal percentual ainda é bastante inferior ao verificado para os homens (83,07%). A diferença entre as duas proporções, de mulheres no mercado de trabalho e de beneficiárias, deve-se por serem maioria em dois benefícios: pensões por morte e salário-maternidade.

Uma heterogeneidade problemática advinda de concentração econômica e distribuição populacional desigual, a desigualdade para avaliar e conceder benefícios é objeto de pesquisa. *“A dificuldade na obtenção de provas do trabalho rural enquanto gestante, tem culminado na improcedência de inúmeros processos relativos à concessão do salário-maternidade. [...] Quando necessitam da proteção social do Estado, estão desamparadas por não serem detentoras de provas em nome próprio.”* (FADEL, 2023).

Gráfico 1 – Distribuição dos Processos Previdenciários na Justiça Federal – 2023



Fonte: Anuário da Justiça Federal, 2024.

Exigência para concessão do salário maternidade, a comprovação da atividade rural é intimamente conectada ao isolamento geográfico e institucional. A falta de serviços notariais, de registro, postos de atendimento e acesso à documentação básica nas áreas rurais transforma uma previsão legal em privilégio urbano. Como afirma Oliveira (2017), “sem documento, não se é nada”, e, sem ele, oficialmente essas mulheres sequer existem. A exclusão parte de um plano rudimentar da cidadania: o reconhecimento formal da existência. É estrutural essa desigualdade, reproduzida pela omissão estatal, que insiste em tratar como equivalentes realidades profundamente distintas.

A pergunta é: As mulheres rurais, devem ser destituídas de seus ambientes de vivência, onde se naturalizaram e fincaram os pilares de sua vida, para que se aproximem do que pede o detentor da ajuda de custo? Devem ser aproximados às suas realidades os serviços e políticas públicas, inclusas as já específicas a elas, que habitualmente se desencontram dos objeto-foco de sua tutela.

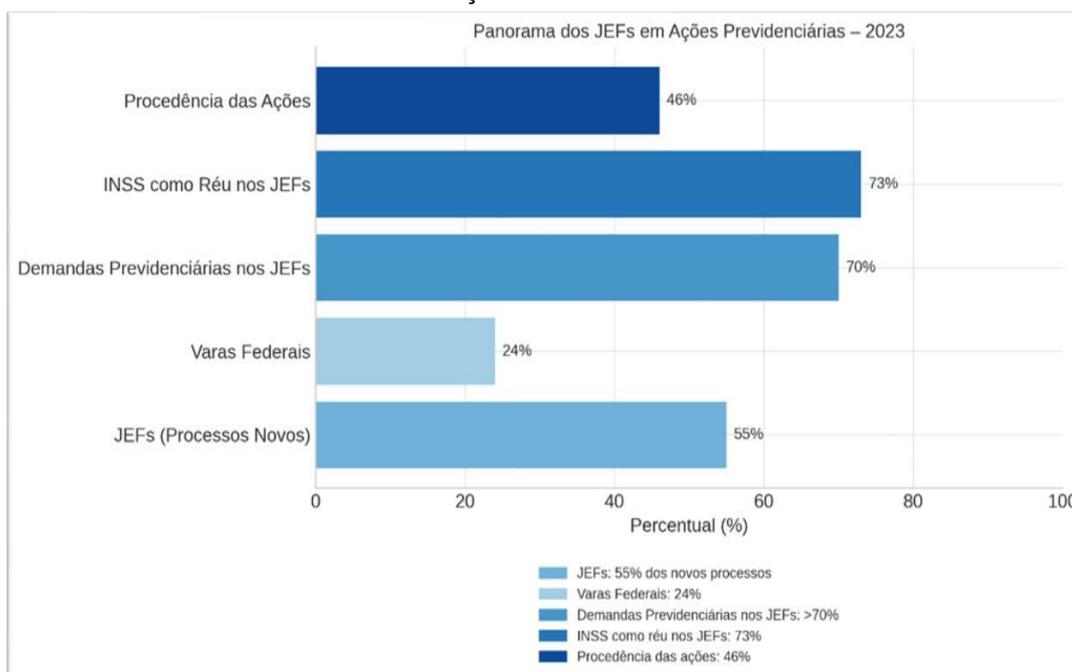
A dificuldade no reconhecimento administrativo do direito ao salário-maternidade se expressa também nos números. Segundo relatório do INSS, apenas no ano de 2020 foram concedidos 382.178 benefícios de salário-maternidade urbanos, totalizando R\$ 453.075.341,41 em valores pagos. No entanto, no mesmo período,

foram indeferidos 202.389 requerimentos, demonstrando um número elevado de negativas mesmo entre seguradas urbanas que, em tese, têm menos obstáculos de acesso (Serviços e Informações do Brasil, 2020). Agravando esse cenário, a Controladoria-Geral da União (CGU) apontou em relatório de 2022 que o número de indeferimentos automáticos de benefícios como o salário-maternidade e o BPC mais que quadruplicou, evidenciando uma lógica automatizada e muitas vezes insensível à realidade dos segurados, especialmente no caso das mulheres rurais (Sindicato dos Bancários de Goiás, 2022). Tais dados reforçam que o entrave ao benefício não é apenas documental ou estrutural, mas também procedimental, exigindo atenção para a humanização dos critérios de análise.

São descritos os obstáculos interpostos no acesso ao salário-maternidade no estudo da *Universidade de Cambridge*, intitulado *Is there a motherhood penalty in retirement income in Europe? The role of lifecourse and institutional characteristics*, que discute como características de trajetória de vida e institucionais impactam as condições de aposentadoria para mulheres em diferentes contextos europeus (SEYRANIAN, 2023)." A pesquisa estrangeira discute problemas relacionados à previdência na Europa, particularmente o "motherhood penalty" (penalidade da maternidade), que resulta em uma renda de aposentadoria reduzida para mulheres que se tornaram mães. Esse problema está vinculado às características institucionais e de trajetória de vida, como interrupções na carreira e menor contribuição ao sistema de previdência. Também não é exclusivo do Brasil a discussão sobre os direitos de mulheres amparados pelo Estado. O relatório da *Maternity Action*, intitulado *Improving Access to Maternity Pay for Migrant Women: Maternity Allowance*, aborda os desafios enfrentados por mulheres migrantes para acessar o benefício no Reino Unido, destacando fatores como segurança econômica.

Os benefícios previdenciários atingirem a esfera judicial é um fenômeno consolidado no Brasil, casos iniciados no setor administrativo. O Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em parceria com o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, identificou que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figura como réu em aproximadamente 73% das ações em trâmite nos Juizados Especiais Federais (JEFs), sendo mais de 70% dessas ações de natureza previdenciária (Ipea, 2014).

Gráfico 2 – Panorama dos JEF's em Ações Previdenciárias – 2023



Fonte: CNJ (Justiça em Números, 2024).

O Conselho Nacional de Justiça atravessa esse cenário, destacando que os temas previdenciários representam quase um terço dos processos em tramitação na Justiça Federal (CNJ, 2023). Esses dados evidenciam que o maior volume de ações judiciais previdenciárias é absorvido pelas varas especializadas nos JEFs, que operam sob o rito da Lei nº 10.259/2001, com aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995. Esse contexto reforça a importância de compreender os entraves processuais enfrentados pelas mulheres rurais no acesso à justiça, mesmo em ritos que, em tese, buscam simplificação e celeridade.

Como destacado por Brites (2021), o acesso à justiça nas comunidades tradicionais exige não apenas a presença formal do Estado, mas a garantia de acesso à informação e uma razoabilidade temporal para os processos administrativos e judiciais, especialmente no reconhecimento de direitos previdenciários como o salário-maternidade rural. Nesse sentido, projetos itinerantes, ações de interiorização da Defensoria Pública e iniciativas educativas desempenham papel estratégico na efetivação da cidadania e na redução da invisibilidade social dessas mulheres. Expõe o trabalho realizado pela Defensoria Pública da União: *“Por meio da DPU Itinerante, que consiste no deslocamento de defensor público federal e de estrutura de apoio para localidades distantes [...] promovendo, de forma real e efetiva, a cidadania e o acesso à justiça”*. Um projeto efetivo e de possível execução, que deveria ser a regra.

2.2 Interseções de gênero, previdência e como são vistas as garantias a mulheres internacionalmente

De acordo com o Painel Estatístico da Previdência Social, as mulheres representaram 57,46% dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em 2020, sendo o percentual de 60,75% entre a clientela rural (Ministério da Economia, 2020). Ainda, em 2019, foram concedidos 1.125.077 salários maternidade, equivalentes a 19,72% de todos os benefícios pagos pelo RGPS (Ministério da Economia, 2019), o que demonstra a relevância desse benefício na proteção social das mulheres. Segundo o IBGE (2019), a idade média das mães ao nascimento dos filhos era de 27,3 anos, componentes para análise demográfica do público diretamente afetado por essas políticas. Presença mais do que expressiva dessas mulheres nos índices, porém, a relevância recebida elas é incondizente.

Presumida a importância de acesso devido as seguradas especiais, pescadoras e indígenas por ser o salário-maternidade um direito respaldado por princípios constitucionais, como o direito à proteção da família e da mulher, no mínimo triste ver que o fato de mulheres rurais enfrentarem condições laborais precárias, salários mais baixos e interrupções na carreira devido à maternidade, o que pode resultar em menores contribuições para a previdência e, conseqüentemente, em benefícios mais baixos, tem recebido vistas grossas e é tratado com irreduzibilidade para concessão do benefício. Num contexto de agentes ideais humanitários, veem-se os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com a ODS 5, cuja função é alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, garante que existem mecanismos legais efetivos para combater a discriminação de gênero (ONU, 2015).

Por que a desigualdade persegue a mulher até em um momento crucial como o da gestação? Algo que ela não deveria arcar sozinha com as conseqüências acaba se tornando mais desafiador ainda em condições como a de uma segurada especial. Urge ser consenso a importância fulcral da atuação dignificante que um auxílio como o discutido tem na vida dessas mulheres. Uma temática tão relevante e atual que demora a ser inserida na realidade das mulheres rurais. Com as particularidades do trabalho rural, as desigualdades de gênero no campo e as dificuldades de acesso à informação e aos serviços públicos enfrentadas pelas mulheres rurais. Isso que, mantido o objeto e a seara de discussão na mulher segurada especial e os subjetivos

“por quês”, envoltos nela. Tratando-se além, sobre a questão de minorias étnicas e raciais, as quais muitas dessas mulheres estão também sujeitas, duplicadas seriam as exposições.

Como intervenção, uma modificação do Estado e das instituições e o INSS seria ampliar o atendimento presencial, sem a necessidade de agendamentos prévios, de forma similar ao funcionamento de agências bancárias, onde o atendimento é feito de forma contínua e direta. Outra solução seria a utilização de declarações emitidas por lideranças comunitárias ou sindicatos rurais, em conformidade com o princípio da informalidade que rege o direito previdenciário, assim como a Certidão de Exercício da Atividade Rural (CEAR), homologada pela PORTARIA FUNAI Nº 714, DE 19 DE JUNHO DE 2023, utilizada pelos indígenas para comprovarem o exercício de atividades de agricultura, extrativismo vegetal, pesca artesanal ou artesanato. Visto no art. 11, 2, "b" da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) “*os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher no campo do emprego, a fim de assegurar [...] os mesmos direitos, particularmente os mesmos critérios de seleção em matéria de emprego, o direito à segurança social, em especial em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice e qualquer outra incapacidade para o trabalho, bem como o direito à licença de maternidade paga ou com benefícios sociais comparáveis*” (ONU, 1979).

O Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, é um exemplo. Esse que estabelece o regime de seguridade social especial pelas condições culturais, de trabalho, e visa promover a sustentabilidade socioeconômica dessas comunidades, são reconhecidas suas condições especiais e a necessidade desses direcionadores jurídicos específicos aos seus casos (BRASIL, 2007).

Além disso, a Convenção (n.º 183) sobre a Proteção da Maternidade da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 2000, defende o direito das mulheres à licença de maternidade e a benefícios, sublinhando a necessidade de medidas de proteção social que incluam todas as mulheres, independentemente do seu estatuto profissional ou localização.

Estes acordos internacionais sublinham o reconhecimento global dos benefícios de maternidade como um direito humano fundamental e uma componente crítica da igualdade de gênero e da justiça social. Proporcionam um enquadramento

para os países desenvolverem e implementarem políticas que garantam que todas as mulheres, incluindo as das zonas rurais, possam aceder aos benefícios de maternidade sem barreiras indevidas. Alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015), respondendo às demandas específicas das mulheres rurais e promovendo a igualdade de gênero. O avanço nessa área não só garante os direitos das trabalhadoras rurais, mas também fortalece o desenvolvimento sustentável e a justiça social no país

2.3 O multifacetado papel de mulheres na agricultura

Indispensável, contributivo e significativo – o desempenho laboral das mulheres na agricultura é um dos pilares do sustento familiar e da sustentabilidade rural. Mesmo diante de inúmeros desafios históricos, sociais e econômicos, as mulheres rurais vêm se consolidando como agentes-chave para a transformação do setor agrícola. Sua atuação está diretamente relacionada à produtividade, à redução da pobreza, à segurança alimentar e à promoção de práticas sustentáveis. No entanto, esse protagonismo ainda é invisibilizado por barreiras como o analfabetismo feminino, a exclusão digital, a precariedade no acesso à terra, ao crédito, à tecnologia e a políticas públicas adaptadas à sua realidade.

Segundo dados do Censo Agropecuário de 2017, publicado pelo IBGE, cerca de 19% dos estabelecimentos agropecuários do país são dirigidos por mulheres, o que representa um crescimento considerável em relação a censos anteriores. Ainda assim, a desigualdade no acesso a recursos persiste: enquanto os homens controlam cerca de 80% da área rural explorada economicamente, as mulheres recebem menos crédito agrícola, menos assistência técnica e enfrentam mais obstáculos burocráticos (IBGE, 2017). Esse dado revela a necessidade urgente de políticas públicas com recorte de gênero para reverter essa sub-representação histórica e estrutural.

Conforme destaca o relatório do INPEV (2023), o protagonismo feminino vem crescendo no campo, especialmente em iniciativas voltadas à agricultura sustentável. As mulheres tendem a adotar práticas mais voltadas à preservação de recursos naturais, como o manejo ecológico do solo, o uso racional da água e a proteção da biodiversidade. Essa atuação ambientalmente responsável está conectada a uma maior sensibilidade ao contexto comunitário, o que as torna referências em

desenvolvimento territorial sustentável. O CIRAD (2021) reforça que estratégias de sustentabilidade na agricultura só são efetivas quando se consideram os papéis sociais desempenhados pelas mulheres, suas experiências locais e seu conhecimento tradicional.

O papel da mulher rural também é essencial no combate à insegurança alimentar. De acordo com a FAO (2011), se as mulheres tivessem o mesmo acesso que os homens aos insumos agrícolas, a produção nas regiões em desenvolvimento poderia aumentar entre 20% e 30%, o que significaria alimentar entre 100 e 150 milhões de pessoas a mais no mundo. Isso revela não apenas sua centralidade produtiva, mas também a injustiça de serem as mais atingidas pela pobreza e exclusão, mesmo sendo as que mais contribuem com a base alimentar da sociedade.

Contudo, as dificuldades enfrentadas ainda são muitas. O acesso limitado à terra, ao crédito, à tecnologia e à educação são entraves persistentes à emancipação econômica das mulheres rurais (García, 2023). Além disso, fatores socioculturais, como a ausência de mulheres em cargos de liderança nas cooperativas, nos sindicatos e nos conselhos de políticas públicas, perpetuam a exclusão das mulheres dos processos decisórios, mesmo quando elas representam a maioria da força de trabalho agrícola em determinadas regiões.

A realidade brasileira confirma essa exclusão: segundo o IPEA (2022), mais de 70% das mulheres rurais trabalham sem contrato formal, muitas vezes em regime de economia familiar, o que dificulta sua inclusão nas estatísticas oficiais e o acesso a benefícios como o salário-maternidade, aposentadoria e crédito rural. A exclusão digital agrava ainda mais esse cenário, limitando o acesso a plataformas como o Meu INSS, o que impede o requerimento autônomo de direitos previdenciários.

A implementação de tecnologias no campo — como o Agro 4.0 — tem potencial transformador, mas é pouco acessível às mulheres sem formação técnica e digital. Segundo o relatório da CNA Brasil (2023), a democratização dessas ferramentas exige capacitações específicas e políticas de inclusão digital com perspectiva de gênero. É necessário garantir que as mulheres tenham acesso não apenas às tecnologias, mas também ao conhecimento necessário para utilizá-las de forma produtiva e autônoma.

A coletividade é outro traço marcante da atuação das mulheres no campo. A organização em cooperativas, associações e movimentos sociais — como a Marcha das Margaridas — tem sido uma estratégia importante de resistência, protagonismo e

reivindicação de direitos. Essas ações coletivas são fundamentais para influenciar políticas públicas, como programas de crédito voltados à agricultura familiar e iniciativas de comercialização direta como feiras e compras institucionais.

A literatura nacional também evidencia o valor do trabalho feminino no campo. Kravetz e Wurster (2020) afirmam que o (des)valor do trabalho da mulher rural é fruto de uma invisibilização histórica que se reproduz tanto na esfera econômica quanto na previdenciária. Reconhecer o papel social, produtivo e ambiental da mulher no campo é passo indispensável para garantir cidadania plena, acesso a direitos e justiça social.

Diante de tudo isso, é possível afirmar que a valorização do trabalho feminino na agricultura deve ser eixo estruturante de qualquer proposta de desenvolvimento sustentável no país. A mulher rural é guardiã do território, provedora da alimentação familiar e agente de transformação socioambiental. Promover sua inclusão, capacitação e proteção social é promover um Brasil mais justo, resiliente e igualitário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso aos benefícios de maternidade para as mulheres rurais seguradas especiais é uma questão crucial de cidadania e justiça social, profundamente enraizada nos quadros jurídicos nacionais e internacionais. Apesar dos desafios enfrentados pelas mulheres rurais no acesso a estes benefícios, o apoio dos tratados e convenções internacionais constitui uma base sólida para a defesa e a reforma das políticas.

Para fazer face aos obstáculos enfrentados pelas mulheres rurais, é necessário adotar medidas específicas que simplifiquem o processo de comprovação da elegibilidade e aumentem a sensibilização das comunidades rurais para os seus direitos. Ao alinhar as políticas nacionais com as normas internacionais, os países podem garantir que todas as mulheres, independentemente da sua localização ou estatuto profissional, tenham acesso aos benefícios de maternidade a que têm direito.

Em conclusão, há inenarráveis justificativas que validem o cerne dessa pesquisa, a concretização dos benefícios de maternidade para as mulheres seguradas especiais rurais não é apenas uma questão de conformidade legal, mas também um reflexo do compromisso de uma sociedade com a igualdade de gênero e a justiça social. É imperativo que os esforços nacionais e internacionais continuem a

concentrar-se na remoção de barreiras e na garantia de que todas as mulheres possam exercer plenamente os seus direitos.. É, não só um dever do Estado, mas um reflexo direto de uma sociedade que caminha a fim de avançar a sociologia e evoluir positivamente seus aspectos.

REFERÊNCIAS

ANUARIO DA JUSTIÇA. Conjur. 2024. Disponível em: <https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-federal-2024>. Acesso em 04 maio 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência).

BRASIL. Lei nº 8.212/91 (Custeio da Previdência Social).

BRASIL. Lei nº 8.213/91 (Benefícios da Previdência Social).

BRILTES, Aurelio Tomaz da Silva. **A garantia do mínimo existencial por meio dos benefícios de assistência e previdência social: análise à luz do efetivo exercício da cidadania das comunidades tradicionais do Pantanal Sul**. 2021. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. doi:10.11606/T.2.2021.tde-21072022-095636. Acesso em:07 maio 2025.

CASTRO, Carlos Alberto P.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Forense, 2020. Acesso em: 14 abril 2025.

CNJ. **Ações previdenciárias e tributárias sobrecarregam a Justiça Federal**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-04/acoes-previdenciarias-e-tributarias-sobrecarregam-a-justica-federal/>. Acesso em: 07 maio 2025.

DE CASTRO, C. A. P., & LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2023. Acesso em: 6 fev. 2025.

ENAP. "**Programa de documentação da trabalhadora rural**." Repositório ENAP. <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/345/1/programa%20de%20documenta%C3%A7%C3%A3o%20da%20trabalhadora%20rural.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

Fadel, Daniele Pimentel. "**A Produção da Prova para Concessão do SalárioMaternidade as Seguradas Especiais.**" Revista Brasileira de Direito Social - RBDS, vol. 6, no. 3, 2023, pp. 5-19.

<https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/download/199/217/923>. Acesso em: 20 maio 2025.

Feito Brasil. "**Cultivando o Futuro: A Força Feminina que Transforma a Agricultura.**" Feito Brasil. https://feitobrasil.com/blogs/blog-feito/cultivando-o-futuro-a-forcafeminina-que-transforma-a-agricultura?srsltid=AfmBOopt54GMx6Z2Wlz6eh5L7fZr9z6XR1KEPNDQ0pHuIVNeFukZ_ni. Acesso em: 20 maio 2025.

HOMCI, A. L. **A evolução histórica da previdência social no Brasil.** 05 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12493>. Acesso em: 6 abril 2025.

IADB. "**Exclusão digital: uma barreira que afeta o trabalho das mulheres rurais.**" IADB. <https://www.iadb.org/pt-br/noticias/exclusao-digital-uma-barreira-que-afeta-o-trabalho-das-mulheres-rurais>. Acesso em: 07 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Maternity Protection Convention, 2000 (No. 183).** Genebra: OIT, 2000. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C183. Acesso em: 7 maio 2025.

SERVIÇOS E INFORMAÇÕES DO BRASIL. **Salário-maternidade: dados por tipo de benefício e exercício.** INSS, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-o-salario-maternidade>. Acesso em: 17 maio 2025.

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE GOIÁS. **Indeferimentos automáticos de benefícios do INSS quadruplicam em 2022.** 2022. Disponível em: <https://www.bancariosgo.org.br/noticias/noticias/2022/12/06/indeferimentos-automaticos-do-inss-quadruplicam>. Acesso em: 17 maio 2025.